



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 429/2022

DATA: 26/09/2022

Interessado(a): Secretaria Municipal de Governo e Gestão

Requerente: Secretário Municipal de Governo e Gestão.

Referência: Memorando n. 238/2022 - SMGG.

Procurador: Antonio Pereira dos Santos Júnior, OAB/PA 25.668, endereço eletrônico: aj.procurador@gmail.com.

EMENTA: TERMO ADITIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS 604/2021, 606/2021, 608/2021 e 610/2021. PRORROGAÇÃO. LEGALIDADE. CONDIÇÕES.

1. PRELIMINARMENTE

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Secretária Municipal de Governo e Gestão, por meio do Memorando 238/2022, para que esta Procuradoria Municipal opine sobre a possibilidade de realização de Termos Aditivos aos Contratos de nº 604/2021, 606/2021, 608/2021 e 610/2021, firmados com as empresas DJ COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, CARFIL PNEUS AUTO CENTER LTDA, VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS TÉCNICAS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA e TOP 10 PNEUS MICHELIN LTDA, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES DE PNEUS E SERVIÇOS EM GERAL, para atender a Prefeitura Municipal de Redenção.

Os contratos são oriundos do Processo Licitatório nº 99/2021, na modalidade Pregão Presencial nº 018/2021.

Conforme o memorando supracitado, há necessidade de prorrogação da vigência dos contratos por mais 04 (quatro) meses, a contar de 29/09/2022 e término para 28/01/2023.

Foram encaminhados os seguintes documentos:

1. Memorando 238/2022 – SMGG (fl. 01);
2. Termo de Justificativa (fl. 02/06);
3. Solicitação de Aditivo Contratual (fl. 07);
4. Solicitação de Aditivo Contratual (fl. 08);
5. Solicitação de Aditivo Contratual (fl. 09);
6. Solicitação de Aditivo Contratual (fl. 10);
7. Memorando 232/2022 – SMGG (fl. 11);

8. Memorando 137/2022 (fl. 12);
9. Memorando 235/2022 – SMGG (fl. 13);
10. Memorando 136/2022 (fl. 14);
11. Memorando 236/2022 – SMGG (fl. 15);
12. Memorando 135/2022 (fl. 16);
13. Memorando 237/2022 – SMGG (fl. 17);
14. Memorando 134/2022 (fl. 18);
15. Ofício 070/2022 – DCGFC (fl. 19);
16. Manifestação de Interesse (fl. 20);
17. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF da empresa DJ COMÉRCIO DE PNEUS LTDA (fl. 21);
18. Certidão Negativa de Débitos da empresa DJ COMÉRCIO DE PNEUS LTDA com a Fazenda Municipal de Redenção/PA (fl. 22);
19. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa DJ COMÉRCIO DE PNEUS LTDA (fl. 23);
20. Certidão Negativa de Natureza Tributária do Estado do Pará - empresa DJ COMÉRCIO DE PNEUS LTDA (fl. 24);
21. Certidão Negativa de Natureza Não Tributária do Estado do Pará - empresa DJ COMÉRCIO DE PNEUS LTDA (fl. 25);
22. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - empresa DJ COMÉRCIO DE PNEUS LTDA (fl. 26);
23. Procuração Pública (fl. 27/28);
24. CNH DIGITAL (fl. 29);
25. Contrato Administrativo 604/2021 (fl. 30/38);
26. Ofício 71/2022 – DCGFC (fl. 39);
27. Ofício 01/2022 (fl. 40);
28. Certidão Positiva com efeito negativo da Fazenda Municipal de Redenção/PA - empresa CARFIL PNEUS AUTO CENTER LTDA (fl. 41);
29. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF - empresa CARFIL PNEUS AUTO CENTER LTDA (fl. 42);
30. Certidão Negativa de Natureza Tributária do Estado do Pará - empresa CARFIL PNEUS AUTO CENTER LTDA (fl. 43);
31. Certidão Negativa de Natureza Não Tributária do Estado do Pará - empresa CARFIL PNEUS AUTO CENTER LTDA (fl. 44);
32. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - empresa CARFIL PNEUS AUTO CENTER LTDA (fl. 45);
33. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa CARFIL PNEUS AUTO CENTER LTDA (fl. 46);
34. CNPJ da empresa CARFIL PNEUS AUTO CENTER LTDA (fl. 47);
35. Contrato Administrativo 606/2021 (fls. 48/56);
36. 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 606/2021 (fl. 57/58);
37. Parecer 88/2022 – CGM (fl. 59/60);
38. Parecer Jurídico 266/2022 (fls. 61/64);
39. Ofício 72/2022 – DGCFC (fl. 65);
40. Resposta ao Ofício 72/2022 (fl. 66);
41. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF da empresa VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS E PNEUS LTDA (FL. 67);
42. Histórico de Empregador (fls. 68/69);

43. Certidão Negativa de Natureza Tributária do Estado do Pará - empresa VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS E PNEUS LTDA (fl. 70);
44. Certidão Negativa de Natureza Não Tributária do Estado do Pará - empresa VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS E PNEUS LTDA (fl. 71);
45. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - empresa VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS E PNEUS LTDA (fl. 72);
46. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS E PNEUS LTDA (fl. 73);
47. CNPJ da VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS E PNEUS LTDA (fls. 74/76);
48. Certidão Positiva com efeito negativo da Fazenda Municipal de Redenção/PA - empresa VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS E PNEUS LTDA (fl. 77);
49. Contrato Administrativo 608/2021 (fls. 78/86);
50. Ofício 73/2022 -DGFC (fl. 87);
51. Resposta ao Ofício 73/2022 (fl. 88);
52. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF da empresa TOP 10 PNEUS MICHELIN LTDA ME (fl. 89);
53. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - empresa TOP 10 PNEUS MICHELIN LTDA ME (fl. 90);
54. Certidão Negativa de Débitos – PJ / Governo do Tocantins - empresa TOP 10 PNEUS MICHELIN LTDA ME (fl. 91);
55. Certidão Negativa de Débitos Tributários do Tocantins/TO - empresa TOP 10 PNEUS MICHELIN LTDA ME (fl. 92);
56. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - empresa TOP 10 PNEUS MICHELIN LTDA ME (fl. 93);
57. Contrato Administrativo 610/2021 (fls. 94/102);
58. Relações de Saldo de Licitações (fls. 103/108);

É a síntese necessária.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. Da Natureza Jurídica do Parecer

A priori, cumpre deixar claro que este parecer jurídico possui caráter informativo e natureza meramente **opinitiva**, com o objetivo de sugerir providências preventivas, repassando ao gestor uma opinião jurídica sobre o objeto de consulta.

Este opinativo limitar-se-á ao esclarecimento estritamente jurídico “*in abstracto*”, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas, tendo em vista que cabe ao órgão contábil opinar quanto estes quesitos, bem como ser de exclusiva responsabilidade do gestor o exercício da discricionariedade da Administração.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. **Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica**, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF). *Sem grifo no original.*

No mesmo sentido, a doutrina também perfilha do mesmo entendimento, conforme Tolosa explicita sobre o Parecer Jurídico este “*que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.*” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Além disso, este Parecer se restringe a opinar a partir dos documentos encaminhados a esta Procuradoria Jurídica. Não sendo uma chancela aos atos administrativos, os quais são responsabilidade exclusiva do gestor público.

2.2. Da Prorrogação Contratual

Pois bem, a possibilidade de prorrogação contratual deve respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93, mais especificamente ao que prevê o seu art. 57, *in tela*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que **poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em fls. 02/06, o Secretário Municipal de Governo e Gestão apresentou a justificativa destacando seus argumentos à prorrogação do prazos dos contratos, entre outras informações, mencionou que este Município possui uma extensa malha viária, sendo necessário a manutenção contínua e ininterrupta de maquinários que são utilizados diariamente na conservação de aproximadamente 400 km de estradas vicinais e rurais de Redenção/PA, destacando o fato da indispensabilidade dos serviços para uso dos maquinários. Como fundamento mencionou também o art. 57, II, da lei 8.666/93.

Quanto a este último dispositivo legal supracitado, cumpre trazer à baila um excelente artigo publicado em 2013, por Erica Miranda dos Santos Requi¹, cujo título é “Serviços contínuos: caracterização”, pois meio do qual ensina que a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada, destacando que:

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que **a caracterização de um serviço como contínuo** requer a demonstração de sua **essencialidade e habitualidade para o contratante**.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. **Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente**. *Sem grifos na original.*

A mesma ainda menciona o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União - TCU:

“Voto do Ministro Relator

[...]

Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que **a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica**. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente

¹ Disponível em <https://zenite.blog.br/servicos-continuos-caracterizacao/> acesso em disponível em 16 de setembro de 2022.

administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.). Sem grifos na original.

A autora conclui que não há como definir um rol taxativo de forma genérica de serviços contínuos, diante da necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

Concordamos no sentido de que não há como especificar exatamente o conceito de serviço contínuo de forma taxativa, porém não pode haver uma interpretação *contra legem*.

Segundo o Tribunal de Contas da União – TCU, a definição como serviço de caráter contínuo deverá ser efetivada a partir da análise de cada caso concreto e de acordo com características e necessidades da instituição contratante (Ac. 4614/2008). E, o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional (Ac. 132/2008).

Neste caso concreto, verificado que o objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES DE PNEUS E SERVIÇOS EM GERAL, para atender a Prefeitura Municipal de Redenção. De fato, a manutenção dos veículos que fazem a manutenção das estradas do município é de suma relevância, visto que não podemos negar que uma vez feita uma estrada, esta não dura eternamente e os maquinários também não, ambos necessitam de manutenção, a qual irá garantir a segurança e comodidade da população que precisa se locomover.

O Fiscal dos Contratos, Sr. Valcones Oliveira da Silva, informou ser favorável às prorrogações em virtude da necessidade de dar continuidade a prestação de serviços, não existindo óbice até o momento que desabone a prestação do serviço pelas contratadas; entre outros fundamentos, destacou a inalteração dos preços praticados (Item III de cada Avaliação), e, principalmente informou existir razões de interesse público que justificam a necessidade da continuidade dos contratos (fl. 07/10).

A partir das informações constantes nos autos, é forçoso concluir que a continuidade na execução do objeto já contratado de fato minimiza custos e tempo, pois em regra é mais dispendioso realizar uma nova licitação, o que poderia gerar custos maiores à Administração Pública.

Diante das argumentações favoráveis às prorrogações, nota-se que os contratos se encontram de forma regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública visto que o objeto vem sendo executado regularmente, sem que conste nada que aponte o contrário nestes autos.

No que tange ao período de prorrogação, os contratos possuem vigência de 01 ano, já a prorrogação é prevista para mais 04 meses.

Neste bordo, devo informar que o art. 57, II, da lei 8.666/93 dispõe que a prorrogação deverá ser feita por iguais e sucessivos períodos. No mesmo sentido, o TCU já decidiu que na prorrogação de contrato de serviços de natureza continuada, deve-se evitar que as prorrogações contratuais sejam firmadas em prazos diferentes do originalmente disposto nos contratos (Ac. 216/2007).

Noutra ocasião, o TCU já decidiu de modo diverso, entendendo que na prorrogação de contrato de serviços de natureza continuada, não fica a instituição pública obrigada a respeitar o mesmo prazo da contratação original (TCU, Acórdão 838/2004-Plenário). Cita ainda trecho da obra de Marçal Justen Filho (p. 474):

“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a ‘iguais’. Seria um contra-senso impor a obrigatoriedade de renovação por período idêntico. Se é possível prorrogar até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência’. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for ‘simpático’.” *Sem grifos na original.*

A Orientação Normativa nº 03/2009 da AGU, a qual é possível entender que também pode orientar a interpretação deste caso, traça a diretriz a ser observada pelos órgãos jurídicos, no que concerne ao prazo de vigência do contrato administrativo, bem como dos seus aditivos, visando à verificação da ocorrência, ou não, da solução de continuidade:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 03/2009: Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, **cumpra aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência**, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação. Indexação: Contrato. Prorrogação. Ajuste. Vigência. Solução de Continuidade. Extinção. REFERÊNCIA: art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMV; Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário. *Sem grifos na original.*

Neste diapasão, diante dos entendimentos do TCU e da Doutrina especializada, entendo não ser possível discordar do prazo que o próprio setor administrativo informa ser necessário de prorrogação, até porque a Procuradoria Jurídica não pode adentrar aos aspectos técnicos,

operacionais, financeiros, contábeis e demais aspectos que não possui *expertise*, como é o caso de manutenção de veículos e de estradas.

Lembrando que o parecerista jurídico se restringe ao quesito legal para verificação da possibilidade de prorrogação, que de forma opinativa, expõe seu entendimento. Desta forma, sem prejuízo, de posterior unificação de entendimento desta Procuradoria Geral do Município de Redenção a respeito da prorrogação de prazos dos contratos administrativos.

Destacando ainda que não foi constatado, neste momento, que houve expresso *overruling* entre os entendimentos supracitados do TCU.

Salienta-se que incidindo o art. 57, II, Lei 8.666/93, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo óbice aparente à legalidade da prorrogação no prazo pretendido, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Quanto as justificativas constantes nestes autos, necessário destacar que se trata do próprio mérito do gestor as questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, bem como a oportunidade e conveniência de prorrogação contratual, o que foge da competência do parecerista jurídico.

Não é demais mencionar que a cláusula terceira de cada contrato já prevê a possibilidade de prorrogação, assim como constam informações da existência de disponibilidade orçamentárias para o objeto destes contratos (fls. 12 – 14 – 16 – 18).

Por fim, no que tange a manutenção das condições de **habilitação e qualificação** (art. 55, XIII, lei 8.666/93). Neste quesito, a lei de licitações e contratos prevê em seu art. 55, inc. XIII, que:

São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.** (*grifei*)

Quanto a **habilitação jurídica**, a lei 8.666/93 prevê:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Neste sentido, ensina, em excelente artigo publicado, Thiago Guedes Alexandre²:

Nos termos do artigo 55, XIII da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada deverá manter durante a contratação, **todas as condições de habilitação e qualificação** que foram exigidas na licitação. Assim, **cabe à autoridade verificar se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação**, consignando tal fato nos autos.

Ocorre que não só a regularidade fiscal da Contratada deve ser verificada neste momento, mas sim **todos os requisitos de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômica financeira, bem como a regularidade trabalhista e a constatação do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal**, conforme artigo 27 e seguintes da Lei Geral de Licitações e Contratos. A regularidade da parte contratada deve ser constantemente verificada pelo gestor do contrato, cabendo zelar pelas normas públicas e pela fiscalização do cumprimento contratual, nos termos do art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

Não poderá haver o prosseguimento do procedimento de prorrogação sem a regular juntada de toda a documentação de habilitação da contratada e comprovação de sua regularidade, da mesma forma como fora exigido para celebração do contrato em questão.

Portanto, quanto a Habilitação Jurídica, a qual este Parecerista se restringe, trata-se da demonstração da capacidade de a empresa exercer direitos e assumir obrigações, cuja documentação a ser apresentada por ela limita-se à comprovação de sua **existência jurídica** e, quando cabível, a respectiva autorização.

Neste sentido³:

São os documentos para habilitação em licitação mais básicos. A habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele **limita-se à comprovação de existência**

² ALEXANDRE, Thiago Guedes. Requisitos para prorrogação dos contratos administrativos que tem por objeto a prestação de serviços de natureza continuada Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 jul 2019, 05:30. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53150/requisitos-para-prorrogacao-dos-contratos-administrativos-que-tem-por-objeto-a-prestacao-de-servicos-de-natureza-continuada>. Acesso em: 16 set 2022.

³ blog, Licitação, Checklist de documentos para habilitação em licitação, de Cintia Preis, disponível em <https://www.effecti.com.br/blog/documentos-para-habilitacao-em-licitacao/>, acesso em 22/09/2022.

jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. Assim, **são pedidos os documentos de:**

- **Ato Constitutivo** (contrato social, estatuto social ou requerimento de empresário) em vigor devidamente inscrito na Junta Comercial e todas as suas alterações. Em caso de Sociedades Comerciais por ações, deverá ser apresentado acompanhado de ata de eleição de seus administradores e, para Sociedades Cíveis, deve ser acompanhado de prova de diretoria em exercício. Para Empresa Individual, é o Registro Comercial;
 - Procuração dos respectivos representantes nas licitações;
 - Documentos dos Sócios;
 - Documentos do Representante Legal;
- Decreto de Autorização, quando tratar-se de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País. *(Sem grifos na original)*

Sem excesso ao rigor formal, não podemos negar que essas empresas existem, tanto é que estão com contratos vigentes com a Administração Pública deste município, e possuem certidões e documentos expedidos recentemente, que constam nestes autos conforme especificado no relatório deste parecer.

Porém, por cautela e respeito à Indisponibilidade do Interesse Público, sem prejuízo de serem constatados por demais setores deste Município, entendo ser necessário a juntada dos atos constitutivos atualizados das empresas e os Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral das empresas, com a documentação dos seus representantes/proprietários que não já constarem nestes autos.

Neste bordo, tendo em vista que a verificação do parágrafo anterior é uma análise simples e objetiva, prezando pela celeridade, não será necessário um novo parecer jurídico apenas para verificação de cumprimento deste quesito, podendo ser feito também pelos demais setores que deverão atestar a respeito da manutenção das demais condições de habilitação da empresa.

Por conseguinte, quanto aos demais requisitos de habilitação, entendo pela necessidade de manifestação do setor de licitações deste município e pelo fiscal de contrato informado alhures.

3. DA CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica **opina pela legalidade** da pretensão de celebração de Termo Aditivo para prorrogação dos Contratos supracitados, **desde que:**

- a) Seja certificado pelo setor e/ou autoridade responsável se as empresas mantêm todas as mesmas condições de habilitação que foram exigidas no momento da realização da licitação;
- b) Seja solicitada à Controladoria Geral deste Município, na pessoa do Sr. Sérgio Tavares, para opinar a respeito da necessidade dessas prorrogações;

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Redenção/PA, 26 de setembro de 2022.

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PA 25.668 – MAT. Nº 104171